

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ – CE

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 13.01/2019-TP

Data da Abertura: 04 DE SETEMBRO DE 2019 às 09h00min

A Empresa Sertão Construções Serviços e Locações LTDA - ME, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob nº 21.181.254/0001-23, com sede e domicilio na Rua Luzia Sabino nº 107, Bairro: Tejubana - Mombaça - CE, neste ato representada por seu sócio administrador NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA, brasileiro, casado, administrador, empresário, portador da carteira de identidade nº 200809708165-1 SSP-CE e do CPF nº 069.192.794-44, residente e domiciliado na Rua Luzia Sabino nº 75, Bairro: Tejubana - Mombaça - CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41 §2º da Lei nº 8.666/93, IMPUGNAR o Edital da TOMADA DE PREÇOS N° 13.01/2019-TP

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de conclusão da Escola Municipal de carnaubinha, no Município de icó/CE, conforme projeto em anexo"

#### I – Da Tempestividade do Ato

Assim estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatória.

#### II - Dos Fatos

A impugnante tomou conhecimento do instrumento convocatório em epígrafe no Portal de Licitação Dia 23 de agosto de 2019, edital para análise do certame e da viabilidade de participação no certame.





Ocorre que, ao analisar o edital foram encontradas irregularidades que maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade na concorrência.

#### III - Dos Direitos

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é

"O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico". (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188).

A atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições das obras, serviços e compras realizadas pela administração.

Os atos contidos no processo obedecem rigidamente o estabelecido em Lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo quando a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificadas. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "o administrador o intérprete tem o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito". (Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos, 2009, p.58).

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **Princípio Constitucional da Isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo Nosso).** 

A exposição das finalidades e dos princípios norteadores do Processo licitatório, contemplados no artigo 3º, vincula-se diretamente ao artigo 3º da Constituição Federal, que regula toda atividade administrativa estatal, e indiretamente diversos dispositivos constitucionais, que dispõem sobre os direitos e garantias individuais, entre outros.



A respeito da interpretação dos princípios, explica Marçal:

"Tais princípios não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica de implacabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio, isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugadamente e evitar que a aplicação de um produza ineficácia de outros." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58).

A aplicação dos institutos principiológicos envolve certa análise ponderativa do aplicador, comportando assim, as adequações necessárias às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.

Assim, passamos a apontar as irregularidades no certame:

III. a - Da exigência de que a visita técnica seja realizada pelo Responsável Técnico da Empresa.

O procedimento licitatório como regra é obrigatório para a Administração Pública no intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico a todos os interessados na participação do certame, conforme o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93.

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a Igualdade entre os licitantes:

"(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas no Edital ou Convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado Editais e julgamentos em que e descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público." (Direito Administrativo Brasileiro, 27º ed. Malheiros Editora, 2002, p. 262)

No caso em tela, conforme instrumento convocatório, no item:





e) O interessado em participar desta licitação deverá solicitar à Secretaria competente a indicação, para, acompanhado por responsável Técnico em nome de uma única empresa Licitante (Engenheiro Civil Responsável), visitar o(s) local(is) onde serão realizados os serviços/obras, até o 2º (segundo) dia anterior a data da realização da licitação, no horário de 07:30 até as 11:30 horas, feita a visita, será expedido o comprovante atestado que deverá ser juntado a documentação de habilitação, como condição de participação junto à presente licitação.

O inciso III do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a possibilidade da Administração estabelecer, como requisito para participação, a realização de visita técnica. Assim estabelece o aludido dispositivo:

Art. 30 (...)

§ 3° Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Não é raro o diploma editalício regrar que a visita técnica deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa apesar da disciplina legal ser omissa quanto a tal expediente.

Neste contexto, além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma vilipendia um dos princípios basilares da licitação o da competitividade.

Como a Lei 8666/93 não autoriza esta exigência torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo

5º da Constituição Federal preconiza que "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude** de lei".

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles leciona que "na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza".

Os Tribunais de Contas vem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:



"Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08". (TC nº 333/009/11)

"9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras serem realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;" (Acordão nº1264/2010 – Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Ainda, o Egrégio Tribunal de Contas da União, em inúmeras oportunidades já decidiu:

Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em a única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa. (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009).

Denúncia. Ilegalidade da previsão de data única para visita. (...) o atestado de visita técnica é a forma através da qual se demonstra que o órgão licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não prevendo, entretanto, as especificidades para a sua realização. (...) [Quanto à] previsão de uma única data para a realização de visita técnica, isso pode comprometer a participação de um maior número de interessados, já que se trata de condição excludente do certame. Nesse sentido, há entendimento desta Corte, em decisão proferida pela 2ª Câmara, no processo nº 696.088, em Sessão do dia 10/05/05: '(...) Ademais, assim procedendo, o edital retira o sentido do prazo do inc. Il do §2º do art. 21 da Lei nº 8666/93, que prevê o interstício de trinta dias entre a publicação do ato convocatório e a apresentação de propostas não só para permitir a elaboração destas, mas também para possibilitar que o maior número de interessados tome conhecimento da licitação e possa dela participar. Assim sendo, para evitar a restrição à ampla participação de interessados, o

edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica, podendo adotar maior número de datas fixadas ou um período em que serão realizadas, ou ainda, permitir que sejam feitas a qualquer momento, dentro do prazo entre a publicação e a presentação das

propostas, mediante agendamento prévio, [conforme] o que melhor atender à conveniência administrativa' (...). (Denúncia  $n^2$  757158. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/08/2008).

Licitação. Exigência de visita técnica depende da conveniência da administração. Ilegalidade da previsão de data única para visita. O art. 30 da Lei de Licitações prevê, como condição para habilitação, a apresentação do que se convencionou chamar de 'atestado de visita técnica', conforme se infere do inciso III do referido artigo. Ao contrário do que ocorre com o atestado de qualificação técnico profissional, a lei não cuidou de detalhar a forma de comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. O fato é que o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações não traz exigência imprescindível à habilitação no certame, pois contém a condicionante 'quando exigido', de modo que o atestado de visita técnica, como condição para habilitação, restringe-se à conveniência da Administração, dependendo da natureza do objeto licitado. O conhecimento



das condições e peculiaridades locais, colhido em visita técnica, favorece à elaboração da proposta e, segundo Jessé Torres, escora do em jurisprudência administrativa do TJRJ, nivela os licitantes, 'porquanto se retira, daquele que eventualmente estivesse a disputar novo contrato, a vantagem de conhecer o local de execução da prestação' (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 6ª edição, 2003, p. 356). De qualquer sorte, o atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação, e não enviá-lo à Comissão de Licitação, como previsto no edital [ora em exame]. Da mesma forma, a demonstração de qualificação técnico profissional deve também ocorrer na fase de habilitação e não antes, por ocasião da visita técnica, pois esta, sim, constitui garantia de execução do serviço. A vinculação da visita ao responsável técnico, ou RT, também não se revela apropriada, dada a sua natureza e finalidade, pois as funções de orçamentista e executor de obras ou serviços de engenharia [na Administração Pública] podem ser exercidas por profissionais diferentes, como usualmente ocorre nas empresas de engenharia. (...) Por fim, ainda quanto à visita técnica, a previsão de uma única data para sua realização, mesmo sendo conveniência da Administração Municipal, pode comprometer a participação de um maior número de interessados, já que 💹 trata de condição excludente do certame. Ademais, assim procedendo, o edital retira o sentido do prazo do inciso II do  $\S2^{\circ}$  do art. 21 da Lei 8.666/93, que prevê o interstício de trinta dias entre a publicação do ato convocatório e a apresentação de propostas não só para permitir a elaboração destas, mas também para possibilitar que o maior número de interessados tome conhecimento da licitação e possa dela participar. Desta forma, para evitar a restrição à ampla participação de interessados, o edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica (...). A exigência constante no item 3.1.5 deve ser modificada para que a visita técnica seja feita por qualquer pessoa vinculada à licitante, sem apresentação de atestados de qualificação técnico-profissional. Estes devem ser exigidos, como descritos no referido item do edital, mas para serem apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação. (Licitação 696.088, Segunda Câmara, Relator: Conselheiro Moura e Castro, Sessão de 20.09.2005).

Licitações de obras públicas: 2 — Obrigatoriedade de visita técnica ser realizada por responsável técnico da empresa previamente designado e em data única.

Outra irregularidade apontada na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi a necessidade de visita técnica a ser realizada em data única e, obrigatoriamente, pelo engenheiro responsável pela obra. A esse respeito, enfatizou a unidade instrutiva que "inexiste fundamento legal para que a visita técnica se faça obrigatoriamente pelo responsável técnico da empresa previamente designado", no caso, o engenheiro responsável pela obra. Para a unidade técnica, bastaria que a licitante apresentasse "declaração da empresa indicando expressamente determinado profissional para o fim de tomar conhecimento do objeto a ser executado". Além disso, a obrigatoriedade de que a visita técnica se dê em data única também não se mostra de acordo com disposições legais, bem como contraria entendimento do Tribunal. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal delibere em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados:





Acórdãos nos 874/2007, 326/2010, 1264/2010, 1.332/2006, 1631/2007, todos do Plenário e 2028/2006-1ª Câmara. *Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.* 

Licitação de obra pública: 1 — No caso de exigência de visita técnica, não há necessidade de que esta seja realizada pelo engenheiro responsável técnico integrante dos quadros da licitante, pois isto imporia, de modo indevido, contratação do profissional antes mesmo da realização da licitação

Denúncia encaminhada ao Tribunal noticiou pretensas irregularidades na Tomada de Preços nº 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — (FNDE), cujo objeto consistiu na construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil — (PROINFÂNCIA). Dentre tais irregularidades constou a imposição de que a visita técnica, para conhecimento do objeto do certame, fosse realizada obrigatoriamente por engenheiro civil, responsável técnico da empresa licitante e detentor dos atestados de obra, a serem apresentados na habilitação. A esse respeito, alegaram os responsáveis que a exigência seria necessária, por ser condição edital que a empresa detivesse em seu quadro permanente profissional qualificado, além de levar em consideração a complexidade dos serviços executados, evitando se, assim, futuros questionamentos acerca do objeto licitado e das questões técnicas do projeto. Por outro lado, a exigência garantiria a segurança na execução da obra, ainda para os responsáveis. Consoante o relator, entretanto, a obrigatoriedade de que a visita técnica fosse realizada por engenheiro civil, responsável técnico da empresa licitante, exigiria, implicitamente, que a empresa possuísse o profissional em seus quadros permanentes, "pois impõe a contratação do engenheiro antes mesmo da realização da licitação". Tal exigência, que inibiria a participação de possíveis interessados, não se coadunaria com a jurisprudência do Tribunal.

Ainda de acordo com o relator, "o interesse é que o engenheiro esteja disponível para desempenhar seus serviços, de modo permanente, durante a execução do contrato". O dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto (inciso I do §1º do art. 30) deveria, então, ser compreendido de forma analítica, com vistas a atingir os objetivos a que se destina a licitação: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão nº2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman avalcanti, 24.08.2011.

Ainda, o Acórdão n° 785/2012 – Plenário do TCU aponta que, "em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".

Vejamos que se o responsável técnico da empresa fosse o proprietário da empresa, o edital estaria exigindo que o mesmo fosse até a obra para vistoriar o local. Dependendo da dinâmica, porte, compromissos da empresa, o proprietário jamais poderá se deslocar até a obra para fazer a visita e como consequência não poderia participar da licitação, ou seja, o edital por intermédio desta exigência restringiu o caráter competitivo da licitação que é veementemente condenado pelo inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que reza:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra





circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

#### IV - Dos pedidos

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação e lhe seja atribuído efeito suspensivo, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que:

- a) Seja suspensa abertura do certame, marcada para o dia 04 de setembro de 2019;
- b) Seja o edital novamente publicado, possibilitando a realização da visita técnica, que o representante designado pela empresa, que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência para a realização da visita técnica, visando a otimização dos trabalhos, a empresa interessada dever entrar em contato com a prefeitura através do telefone (indicado) para agendar a sua visita ao local dos serviços e tomado conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.
- c) Sem prejuízo da tutela dos direitos, ora apresentados, em juízo e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Ministério Público.

Termos em que Pede deferimento.

MOMBAÇA - CE, 26 DE AGOSTO DE 2019.

Sertão Construções Serviços e Locações LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23

Novisno Ferrica de ste

Neuigno Francisco da Silva Lima

Sócio Administrador

RG n° 200809708165-1 – SSP – CE

CPF n° 069.192.794-44

recess on relax large

ANEXOS.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.

CNH DO SOCIO ADMINISTRADOR.

Daudio Ferreira dos Santos PRESIDENTE DA CPL

## SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME CNPJ nº 21.181.254/0001-23 - NIRE nº 23201643668 3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL.

NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA, brasileiro, empresario, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 22/12 1995, natural de Brejo Dos Santos - PB, portador da CNH nº 06264359866-DETRAN/CE, CPF n.º 069.192.794-44, residente e domiciliada na Rua Luzia Sabino, 75, Tejubana, Mombaca/CE, CEP 63610-000.

Emeo sócio da empresa com a denominação social de SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS É LOCAÇÕES LTDA ME, sociedade limitada, estabelecida na Rua Luzia Sabino, 107, Tejubuna, Mombaca CE. CEP 63610-000 tendo seu contrato social arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº. 23201643668, por despacho em 07/10/2014, e inscrito no CNPJ sob u N.º 21.181.254/0001-23, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes clausulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Ingressa na sociedade JESSICA GOMES DA SILVA LIMA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 19/11/1992, natural de Acopiara – CE, empresária, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2007144516-6 - SSP/CE, e CPF nº 047.964.993-69, residente e domiciliado à Rua Luzia Sabino, 75, Tejubana, Mombaca/CE, CEP 63610-000.

CLAUSULA SEGUNDA — o sócio NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA, acima qualificado, possuidor de 490.000 (Quatrocentos e Noventa Mil) quotas no valor de RS 490.000,00 ¿Quatrocentos e Noventa Mil Reais), transfere para a sócia que ingressa na sociedade JESSICA GOMES DA SILVA LIMA a quantidade de 245.000 (duzentos e quarenta e cinco Mil) quotas no valor de RS 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco Mil Reais), dando o cedente ao cessionário, ampla, geral, plena e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA - O sócio Neuigno Francisco Da Silva Lima declara haver recebido neste ato todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar a que tutulo for, nem do cessionario nem da sociedade.

CLÁUSULA QUARTA — O capital social é de R\$ 490.000,00 (Quatrocentos e Noventa Mil Reals), distribuídos em 490.000 (Quatrocentos e Noventa Mil) Quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) subscrito e integralizado em moeda corrente nacional da seguinte forma:

Socios	Quotas	%	RS	Total
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA	245,000	50	RS	245.000,00
JESSICA GOMES DA SILVA LIMA	245.000	50	RS	245.000,00

CLÁUSULA QUINTA — A administração da sociedade será representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente por NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA E JESSICA GOMES DA SILVA LIMA ao qual compete praticar todos os atos de gestão relativos aos fins sociais, com plenos e ilimitados poderes, fazendo uso da firma social em negócios de interesse tobro aperento pastos tropico de registro come das pressous naturais em movimentar, e encerar contas bancarias, sacar, aceitur,

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2º DESCRIPTION DE NOTAS - COMPOS CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2º DESCRIPTION DE NOTAS - COMPOS CIVIL DE

Jan Jan

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME CNPJ nº 21.181.254/0001-23 - NIRE nº 23201643668

3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

avalizar e endossar títulos e documentos, sendo-lhe vedado empregá-lo em avais, endossos ou fianças de favor, ficando o sócio individualmente responsável pelos compromissos que assumir em desacordo a essa cláusula, conforme art.997, VI. do CC 2002

CLÁUSULA SEXTA – Os administradores NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA É JESSICA GOMES DA SILVA LIMA, declaram sob penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargon públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

### CLAUSULA SETIMA- O objeto social é:

#### ATIVIDADE PRINCIPAL:

4120-4/00 – CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS

#### ATIVIDADES SECUNDARIAS:

4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS

4211-1/01 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS

4222-7 01 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO I CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO

4399-1/02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAN TEMPORARIAS.

4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA.

4399-1/05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE AGUA.

4399-1/99 - SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

4399-1/04 - SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS.

4311-8/01 - DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS.

4311-8/02 - PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO

4391-6/00 - OBRAS DE FUNDACOES.

4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM.

4330-4/02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARION EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL.

3811-4/00 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS.

8121-4/00 - LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS

8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGISTICAS.

8111-7/00 - SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS.

**8219-9/99 - PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO** ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

7711-0/00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR.

7719-5/99 - LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NAO ESPECIFICADOS



A April 2

# SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME CNPJ nº 21.181.254/0001-23 - NIRE nº 23201643668

3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

7732-2/01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

**4923-0/02 - SERVICO** DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA.

5212-5/00 - CARGA E DESCARGA.

7731-4/00 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR

**5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS.** 

**4930-2/02** - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSON I MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL,

9319-1/01 - PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS

1813-0/01 - IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO.

1813-0/99 - IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS.

7119-7/01 - SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA

4924-8/00 - TRANSPORTE ESCOLAR

3812-2/00 - COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS

3600-6/02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES

**8230-0/01** – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES FESTAS.

7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS NÃO ESPERCIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR.

2330-3/01 – FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO. EM SERIE E SOB ENCOMENDA.

CLAUSULA DECIMA - Face as alterações deliberadas, a sociedade resolve consolidar o contruto social conforme a seguir:

## SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 22/12/1995, natural de Brejo Dos Santos PB, portador da CNH nº 06264359866-DETRAN/CE, CPF n.º 069.192.794-44, residente e domiciliada na Rua Luzia Sabino, 75, Tejubana, Mombaca/CE, CEP. 63610-000.

JESSICA GOMES DA SILVA LIMA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de beus, nascida em 19/11/1992, natural de Acopiara -- CE, empresária, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2007144516-6 - SSP/CE, e CPF nº 047.964.993-69, residente e domiciliado à Rua Luzia Sabino, 75, Tejubana, Mombaca/CE, CEP 63610-000.

Sócios da empresa com a denominação social de SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇÕS E LOCAÇÕES LTDA ME, sociedade limitada, estabelecida na Rua Luzia Sabino, 107, Tejubana, CEP 63610-000, Mombaca/CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº, 23201643668, por despacho em 07/10/2014, e inscrito no CNPJ sob o N.º 21.181.254/0001-23 regida pelas cláusulas e condições seguintes em conformidade com o Código Civil Brasileiro.

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SA CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SA CARTÓRIO CONTROL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SA CARTÓRIO CIVIL DAS PESSOAS PARTORIOS PARTORIOS PARTORIOS PARTORIOS PARTORIOS PARTORIOS PAR

A Splice

# SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME CNPJ nº 21.181.254/0001-23 - NIRE nº 23201643668

3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade empresária gira sob a denominação de SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES L'TDA MÉ: e tendo como nome de fantasia para o estabelecimento SERTAO CONSTRUTORA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sede e domicilio desta sociedade fica estabelecida a Rua Luzia Sabinu, 107, Tejubana, Mombaca/CE, CEP 63610-000, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

CLAUSULA TERCEIRA: O objeto social é

#### ATIVIDADE PRINCIPAL:

4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS

#### **ATIVIDADES SECUNDARIAS:**

4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALCADAS

4211-1/01 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS

4222-7/01 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO

**4399-1/02 -** MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS.

4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA.

4399-1/05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE AGUA.

4399-1/99 - SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

**4399-1/04** - SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS

4311-8/01 - DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS.

4311-8/02 - PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO

4391-6/00 - OBRAS DE FUNDACOES.

4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM.

**4330-4/02 -** INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL

3811-4/00 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS.

8121-4/00 - LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS

8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGISTICAS.

8111-7/00 - SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS. EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS.

**8219-9/99 - PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO** ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

7711-0/00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR.

7719-5/99 - LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR.

7732-2/01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

4923-0/02 - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA.

5212-5/00 - CARGA E DESCARGA.

7721 1/00 ALLICUTE DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2 E TABELIONATO DE NOTAS - CORQUE CIU 16479 4 E TABELIONATO DE NOTAS - CORQUE CIU

A His

## SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LÓCAÇÕES LIDA ME CNPJ n° 21.181.254/0001-23 - NIRE n° 23201643668 3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS.

4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS I MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

9319-1/01 - PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS

1813-0/01 - IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO.

1813-0/99 - IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS.

7119-7/01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA. TOPOGRAFIA E GEODÉSIA

4924-8/00 - TRANSPORTE ESCOLAR

3812-2/00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS

3600-6/02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES

8230-0/01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES **FESTAS** 

7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS F INDUSTRIAIS NÃO ESPERCIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR.

2330-3/01 – FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem duração por tempo indeterminado e inicio suas atividades em 23 09 2014.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 490.000,00 (Quatrocentos e Noventa Mil Rents). distribuidos em 490.000 (Quatrocentos e Noventa Mil) Quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) subscrito e integralizado em moeda corrente nacional da seguinte forma:

Socios	Quotas	%	RS	Total
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA	245.000	50	RS	245,000,00
JESSICA GOMES DA SILVA LIMA	245.000	50	RS	245.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade do socio e na forma da lei é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SEXTA: Nos termos da Lei Federal nº 10.406 art.1052 de 10 de Janeiro de 2.002 a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, sendo que os socios são responsáveis solidariamente pela integralização do capital social

A administração da sociedade cabera aos Sócios NEUIGNO CLÁUSULA SÉTIMA FRANCISCO DA SILVA LIMA E JESSICA GOMES DA SILVA LIMA, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADORES, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dus quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (artígos 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064; CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA - Os administradores NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA E JESSICA GOMES DA SILVA LIMA declaram, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a TTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 3.4 ): prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, um

Autenticação Digital

nticação: 55002610180827090241-5; Data: 26/10/2018 08:37:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHQ16593 Valor Total do Ato: R\$ 4.23 Confirs os dados do ato em: https://selc

# SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES ETDA ME CNPJ n° 21.181.254/0001-23 - NIRE n° 23201643668

3º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1°. CC. / 2002).

CLÁUSULA NONA: O sócio terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, o qual representa o mínimo ou o máximo permitido pela legislação em vigor, cuja retirada será levada a débito na conta de despesas de escrituração da sociedade

CLÁUSULA DECIMA: Os lucros ou prejuízos apurados nos balanços anuais será distribuido ou suportado pelo cotista na proporção de suas cotas

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O socio poderá ceder parte ou a totalidade de suas cotas à terceiros. de acordo com sua conveniência, desde que atenda a legislação vigente

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: No caso de falecimento do socio a sociedade se dissolvera, não importando, entretanto, na liquidação dos negócios, que poderão ou não continuar com os herdeiros do cotista falecido, desde que os mesmos sejam maiores, em conformidade com o Novo Código Civil Brasileiro, mediante a elaboração de um novo instrumento contratual. Na hipótese de os herdeiros não se interessarem pelo negócio, os haveres a que o falecido tinha direito lhes serão pagos conforme acordo que firmarem oportunamente.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O exercicio social vai de 01 de janeiro de um ano à 31 de dezembro do mesmo ano

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Este contrato poderá ser reformado total ou parcialmente por decisión do socio, devendo a eventual alteração ser averbada no registro competente

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Mombaça - CE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e efeitupara que se produza os efeitos da lei

Mombaca/CE, 11 de abril de 2015

ILINTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE SISTRO EM 27/04/2016

85380 8538-0, DE 27/04/P016

66 B ERNANDES MOREIRA

SECRETARIO-GERAL

#### **ATO 315**

### **ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)**

Ilmo, Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará

A Sociedade SERTÃO PROMOTORA SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA, estabelecida na (o) RUA CORONEL JOSE ADERALDO, 117 bairro CENTRO, MOMBACA, CE CEP: 63.610-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

MOMBACA - CE, 23 DE SETEMBRO DE 2014

JESSICA GOMES DA SILVA - Sócio/Administrador

MARIA NAIDES DA SILVA LIMA - Sócio

iose Louising Cark M. 2010 Orientedocyde CAP

Milaria Maider

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/10/2014

SOB Nº 20140874569

Protocolo: 14/087456-9, DE 06/10/2014 :esa:23 2 0164366 8

Empresa: 23 2 0164366 8 LERTÃO PROMOTORA SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA

HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO GERAL

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 3
ETABLICINATO DE NOTAS - Codição CN. 86.87-4
A francia francia las facilitates de facilitates de

ITEGRADOR: CE2201400083735

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS **FUNDADO EM 1888**

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

> Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



#### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel, Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti. Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paralba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital\* ou na referida seguência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>a</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paralba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SERTAO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SERTAO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 28/10/2018 20:35:31 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SERTAO CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Consulta desta Declaração,

Código de Consulta desta Declaração: 1103214

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 28/10/2019 20:32:30 (hora local).

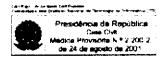
1Código de Autenticação Digital: 55002610180827090241-1 a 55002610180827090241-7

\*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido è verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9c24aecd4def3b0fccdf22e1d3cc878de2a53a41b40d180c77d1958bb8557a9f6e923226e43cd6fac7cfe1e13ad0 00ac5789073f7aa717688b8b339907b155d7







1º VIA

### SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ- CE

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 13.01/2019-TP

Data da Abertura: 04 DE SETEMBRO DE 2019 às 09h00min

<u> Eo</u>lhas: de **01** a **09** 

A Empresa Sertão Construções Serviços e Locações LTDA - ME, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 21.181.254/0001-23, com sede e domicilio na Rua Luzia Sabino nº 107, Bairro: Tejubana — Mombaça - CE, neste ato representada por seu sócio administrador NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA, brasileiro, casado, administrador, empresário, portador da carteira de identidade nº 200809708165-1 SSP-CE e do CPF nº 069.192.794-44, residente e domiciliado na Rua Luzia Sabino nº 75, Bairro: Tejubana - Mombaça - CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41 §2º da Lei nº 8.666/93, PROTOCOLAR JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ICO, seu pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 13.01/2019-TP (Documentação em Anexos).

MOMBAÇA - CE, 26 DE AGOSTO DE 2019.

